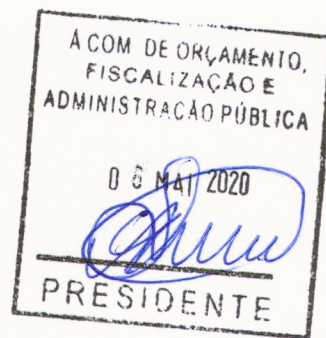
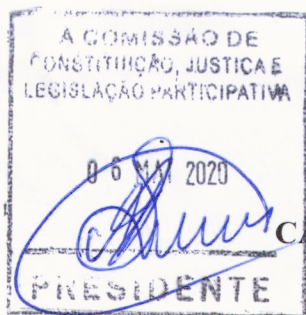




CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Márcio Martins

0002/2020

EMENDA ADITIVA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025/2020

Acrescenta Parágrafo ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 0025/2020, na forma que indica, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Art. 1º Acrescenta Parágrafo ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 0025/2020, que terá a seguinte redação:

“Art.2º ...

§ Fica estabelecido a obrigatoriedade da assinatura de um termo de responsabilidade entre o agente público e o fornecedor do produto ou serviços, onde a empresa se compromete a efetivar a entrega da mercadoria ou serviços em tempo hábil, sob a pena de multa e ou responder criminalmente pela falta de capacidade operacional da mesma, de acordo com o volume da compra.”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM 06 DE MAIO DE 2020

VEREADOR MÁRCIO MARTINS



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA: Avenida Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino
Ribeiro CEP: 60020-180 - Fortaleza/Ceará - Fone: (85) 3444.8359 - vereadormarciomartins@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Márcio Martins

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ora apresentada ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0025/2020, de 05 DE MAIO DE 2020, visa adicionar Parágrafo ao artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe, na forma que indica.

Devido ao caos estabelecido no Município de Fortaleza decorrente da Pandemia do Covid-19 diversos contratos foram realizados com dispensa de licitação.

A dispensa de licitação é a circunstância em que o legislador decidiu que o procedimento licitatório não será obrigatório em determinados casos, devido ao fato de que nessas hipóteses, excepcionais e enumeradas em lei, não há compatibilidade com a licitação, ou seja, é toda aquela que a administração pode dispensar se assim lhe convier.

A lei no art. 24, I a XXVI possibilidades de dispensa de licitação, tais como: guerra, calamidade pública, etc. Para haver dispensa da licitação, dois são os fundamentos exigidos pela CF, como procurar saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária ou se, presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, há conveniência e oportunidade da administração para o afastamento do procedimento licitatório.

Mas para realizar um negócio viável com a dispensa da licitação a Lei de Licitações e Contratos, dispõe no artigo 6º, sobre o Seguro-Garantia como aquele que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos.

O parágrafo 2º do artigo 31 da mesma lei, evidencia a necessidade das empresas de comprovarem qualificação econômico-financeira.

Segundo a lei 8.666/93, é possível exigir garantia de proposta, patrimônio líquido e capital social mínimo para as empresas que contratarem com o poder público. Isso é exigido para comprovar que o licitante possui condições de cumprir as obrigações assumidas na assinatura do contrato.

Por fim, será necessário para a contratação das empresas com dispensa de licitação, que as mesmas comprovem o porte e a capacidade operacional.

Nosso intuito é de contribuir e melhorar o Projeto em epígrafe e garantir a legitimidade da compra, o uso correto do dinheiro público, resguardando principalmente a urgência que o momento requer.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM _____ DE _____ DE _____.

VEREADOR MÁRCIO MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA: Avenida Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino
Ribeiro CEP: 60020-180 - Fortaleza/Ceará - Fone: (85) 3444.8359 - vereadormarciomartins@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER N. 031/2020.
À EMENDA ADITIVA Nº 002/2020
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva nº 002/2020, de autoria do Ver. Márcio Martins ao Projeto de Lei Complementar nº. 25/2020, proveniente da Mensagem nº 0013/2020 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Roberto Cláudio, que "**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS FACE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA POR COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O projeto de lei complementar em exame, bem como suas emendas, encontram-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

A emenda em análise visa acrescentar parágrafo ao art. 2º do PLC nº 25/2020.

Ressaltamos que esta Comissão, ao aprovar o PLC 25/2020, aprovou emenda de autoria desta Comissão com vistas a suprimir o art. 2º.

Esta Relatoria entende, portanto, que a emenda em análise perdeu objeto.

VOTO

Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria expõe **parecer CONTRÁRIO** ao seguimento da Emenda nº 002/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2020.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 06 DE Março DE 2020.

Min
Relator

Presidente

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE 2020 DA COMISSÃO CONJUNTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Presidência: Vereador DIDI MANGUEIRA.

Aos 06 de maio do ano de dois mil e vinte, às 17h, reuniu-se virtualmente, em Sistema de Deliberação Remota, nos termos do Ato da Mesa* Diretora Nº 004/2020, a Comissão Conjunta: Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, presentes os senhores Vereadores: Didi Manguiera, Evaldo Lima, Renan Colares, Iraguassú Filho, Esio Feitosa (justificada a ausência), Guilherme Sampaio, Emanuel Acrizio, Jorge Pinheiro, Frota Cavalcante, Paulo Martins e Drº. Porto. O Presidente da Comissão Conjunta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, Presidente Didi Manguiera, abre a 5ª sessão extraordinária virtual do primeiro período legislativo do ano de 2020 e procede a leitura da ata da sessão ordinária anterior da Comissão, que é aprovada sem emendas. Em seguida o Presidente passa a Presidência para o Ver. Renan Colares, por este ser relator dos pareceres que iniciam a ordem do dia. Por sua vez, o Ver. Renan Colares coloca em pauta de votação os seguintes pareceres: Projeto de Lei Complementar n. 0025/2020 (Mensagem n. 0013), de autoria do Chefe do Executivo, parecer contrário à Emenda n. 002/20 de autoria do Ver. Márcio Martins; parecer contrário à Emenda n. 003/20 de autoria do Ver. Márcio Martins; parecer contrário à Emenda n. 004/20 de autoria do Ver. Sargento Reginauro; parecer favorável à Emenda n. 005/20 de autoria do Ver. Sargento Reginauro; parecer favorável à Emenda n. 010/20 de autoria do Ver. Antônio Henrique; na ocasião o Ver. Guilherme Sampaio pediu ao Presidente da Câmara, Ver. Antônio Henrique, para subscrever a Emenda, o Presidente da Câmara Antônio Henrique propõe que todos subscrevam essa Emenda na sessão seguinte, além disso, o Ver. Guilherme Sampaio retira as Emendas n. 011/20 e 013/20 de sua autoria; sendo aprovados por todos membros presentes. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente levantou a reunião, informando antes que a próxima ordem do dia será: o que ocorrer. A reunião foi levantada às 17h30min.

Câmara Municipal de Fortaleza, 06 de maio de 2020.



Ver. Didi Manguiera
Presidente da Comissão